



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31)3299-4400 - Email: vcivel33@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1015887-24.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E CONSUMIDORES DE OPERACOES FINANCEIRAS E BANCARIAS

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA

DECISÃO

Vistos.

1 – Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E CONSUMIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS - ABRADEB** em face de **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ZONA DA MATA LTDA (SICOOB COOPEMATA)**, visando, em síntese, a revisão de encargos moratórios em contratos de crédito e a repetição de indébito.

A parte autora busca, liminarmente, a imediata cessação de práticas consideradas ilícitas na cobrança de juros moratórios em contratos de operações de crédito, que seja a parte ré compelida a apresentar, em todas as ações já ajuizadas envolvendo contratos firmados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024 - nas quais tenha sido cobrado indevidamente juros de mora superior a 1% ao mês - uma nova planilha de cálculos retificada, corrigindo o valor atualizado do débito, para que respeitem o limite legal de 1% ao mês, bem como se abstenha de celebrar novos contratos com as mesmas cláusulas.

Foi deferida a tutela de urgência (Evento 10), determinando que a re: (i) abstenha-se de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, de juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês nos contratos celebrados até 27 de junho de 2024, que ainda estejam ativos ou em fase de cobrança; (ii) abstenha-se de cobrar ou inserir em novos contratos, a partir de 28 de junho de 2024, juros de mora em percentual superior à Taxa Legal vigente, nos termos da nova redação do art. 406 do Código Civil, conferida pela Lei nº 14.905/2024; (iii) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, em todas as ações de cobrança que tenha ajuizado e que ainda estejam em curso, planilhas de cálculo retificadas dos débitos de contratos celebrados até 27 de junho de 2024, limitando os juros moratórios ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de comunicação aos respectivos juízos.

Foram opostos Embargos de Declaração (Evento 28), os quais foram acolhidos em parte (Evento 41) alterando a redação dos itens 3.2 e 3.3 *da liminar*.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré (Evento 55), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Evento 56).

Realizada audiência, restou frustrada a conciliação (Evento 61).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

A parte ré apresentou Contestação (Evento 64), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa da associação, perda superveniente do interesse processual e impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a legalidade das taxas praticadas e a regularidade de sua atuação.

Proferido despacho no Evento 66, o qual dispôs que, em consonância com a decisão proferida no agravo de instrumento relacionado a estes autos (2792366-72.2025.8.13.0000/TJMG), foram suspensos os efeitos da liminar concedida até julgamento do referido recurso.

A parte autora apresentou Impugnação à Contestação (Evento 77).

Intimadas para especificarem provas (Evento 78), a parte autora manifestou-se no Evento 83, requerendo a produção de prova documental consubstanciada no dever de exibição de documentos pela ré. A parte ré, por sua vez, manifestou-se no Evento 84, requerendo o julgamento antecipado da lide.

2 – Fundamentação

O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar. Passo à análise das preliminares e questões processuais pendentes, nos termos do artigo 357 do CPC.

3 – Preliminares

3.1 – Ilegitimidade Ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida. As associações civis possuem legitimidade extraordinária para a propositura de Ação Civil Pública visando a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP).

A autora comprovou sua constituição há mais de um ano e a pertinência temática de seus fins institucionais com o objeto da lide. Ademais, o STF, no Tema 1075, firmou tese de que a legitimidade das associações para a ação coletiva independe de autorização expressa de cada associado. Assim, rejeito a preliminar.

3.2 – Perda Superveniente do Interesse Processual

A ré alega perda do objeto ou interesse, contudo, a pretensão autoral engloba não apenas a abstenção de cobranças futuras, mas também a restituição de valores supostamente pagos a maior no passado (efeito pretérito).

A eventual alteração legislativa ou ajuste contratual posterior não exaure o interesse de agir em relação aos danos materiais alegados anteriormente. O binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional permanece presente. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

3.3 – Impugnação ao Valor da Causa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

O valor da causa na Ação Civil Pública deve refletir o proveito econômico pretendido, ainda que estimado, dada a abrangência coletiva da demanda. No caso, o valor atribuído pela autora mostra-se compatível com a complexidade e a extensão do dano coletivo alegado, não havendo elementos concretos trazidos pela ré que justifiquem sua alteração neste momento processual (art. 292, CPC). Portanto, mantenho o valor da causa e rejeito a impugnação.

4 – Relação de Consumo e Inversão do Ônus da Prova

A relação jurídica estabelecida se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ). Considerando a verossimilhança das alegações (comprovação documental da taxa de mora de 8% a.m.) e a hipossuficiência técnica dos consumidores substituídos frente à instituição financeira, defiro a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.

5 – Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos (art. 357, II, do CPC): a) A legalidade da cobrança de juros moratórios de 8% ao mês frente ao ordenamento jurídico (Súmula 379/STJ e legislação correlata); b) A existência de valores cobrados indevidamente e o montante a ser restituído aos consumidores; c) A ocorrência de danos morais coletivos.

6 – Prova Documental

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, consubstanciada na exibição de documentos.

Com base no dever de colaboração e na inversão do ônus da prova anteriormente deferida, determino à parte ré que proceda à exibição incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, de amostragem dos contratos de crédito celebrados nos últimos 5 (cinco) anos que contenham a cláusula de encargos moratórios objeto da lide, ou, alternativamente, relatório sistêmico que demonstre a incidência da taxa questionada, sob as penas do art. 400 do CPC.

6 – Estabilidade da decisão

As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (artigo 357, § 1º do CPC).

As partes devem observar os demais prazos previstos nesta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

GBN

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN GARRIDO HIGUCHI, Juiz de Direito**, em 11/02/2026, às 16:44:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1434822v2** e o código CRC **397fe397**.

1015887-24.2025.8.13.0024

1434822 .V2